

PROJETO N.º

DE 19

4.061
89



CAMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 15 11 89 026120

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N.º 20/89

ASSUNTO:

Regula o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - SAÚDE, PREV. E ASSIST. SOCIAL - FINANÇAS - APENSEM-SE
OS PROJETOS DE LEI N.ºS. 649/88, 2.016/89, 2.597/89, 2.891/89, 2.898/89 e
RESPECTIVOS ANEXOS - Art. 24, II.

AO ARQUIVO

em 30 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

EMENDAS - PRAZOS

COMIS.	INÍCIO	TERMINO
CCJR	02/04/90	06/04/90
CCJR	28/05/91	03/06/91

VIDE RELAÇÃO DE
APENSOS NO VER-
SO DESTA CAPA.



COMISSÃO(ADM)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 20/89

ASSUNTO:

Regula o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

DE 19

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM)- SAÚDE, PREV. E ASSIST. SOCIAL - FINANÇAS. APENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI N°s. 649/88, 2.016/89, 2.597/89, 2.891/89, 2.898/89 e RESPECTIVOS ANEXOS - Art. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 30 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sigmaringa Seixas

em 2/4/90

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Jutahy Góes

em 28/05/91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

PROJETO N.º

APENSOS OS PLs nºs:

- **649/88**
(2.761/89)
(3.025/89)
(3.233/89)
(3.567/89)
(3.963/89)
- **2.016/89**
(3.274/89)
- **2.597/89**
(3.174/89)
- **2.891/89**
- **2.898/89**
- **4.129/89**
- **4.074/89**
- **5.469/90**
- **5.511/90**
- **338/91**
- **383/91**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.061, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 20/89



Regula o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS. APENAS SEM-SE OS PROJETOS DE LEI N°s. 649/88, 2.016/89, 2.597/89, 2.891/89, 2.898/89 E RESPECTIVOS ANEXOS - Art. 24, II)

AS COMISSÕES: ART. 24, II
1. Constituição e Just. e Redação (ADM)
2. Saúde, Previdência e Assist. Social
3. Finanças
Apensem-se os Projetos de Lei nºs.
649/88, 2016/89, 2597/89, 2891/89,
2898/89 e respectivos anexos.
Em. 26/10/89 Presidente
do exercício.

Projeto de Lei nº 4.061/89
4061

Regula o § 7º do artigo 195
da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas da contribuição para a
seguridade social as entidades benficiaentes de assistência social
que:

I - tenham objetivo social estritamente filantrópico;

II - apliquem integralmente, no País, os seus
recursos na manutenção e desenvolvimento do objetivo social;

III - não distribuam a seus membros ou
dirigentes qualquer espécie de remuneração ou qualquer parcela de
seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação
nos resultados;

IV - mantenham escrituração de suas receitas
e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a
sua exatidão;

V - recolham as contribuições devidas pelos
seus empregados;

VI - estejam registradas no Conselho Nacional
do Serviço Social;

VII - sejam reconhecidas como de utilidade
pública pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de
agosto de 1935, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Para usufruir a isenção de
que trata esta Lei, a entidade benficiante de assistência social
deverá apresentar, anualmente, declaração de isenção nas condições
especificadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O desatendimento de qualquer dos
requisitos enumerados no art. 1º tornará insubstancial a isenção,
sujeitando a entidade ao pagamento das contribuições devidas,
acrescidas dos encargos e penalidades previstos para as
contribuições em atraso.

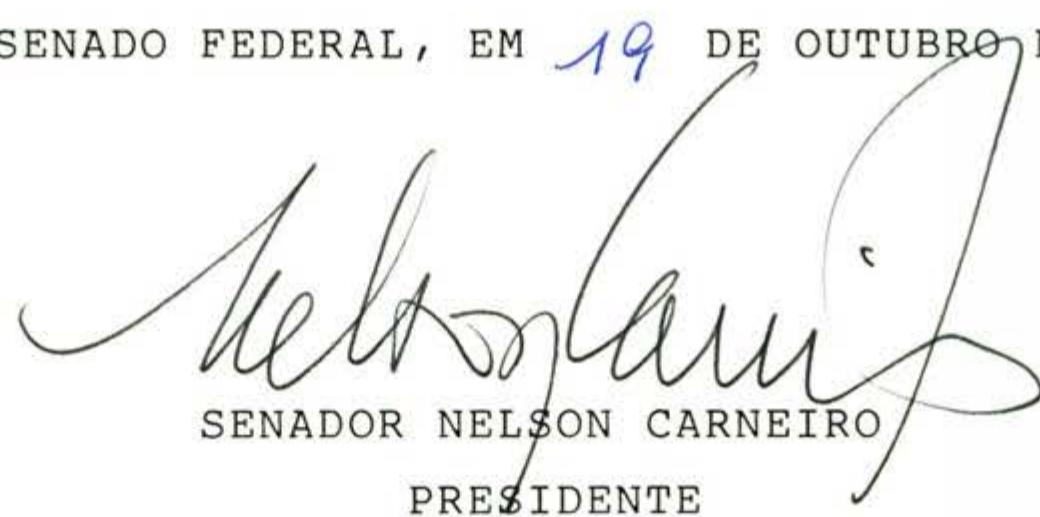
MSB



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE OUTUBRO DE 1989



A large, flowing cursive signature of Nelson Carneiro.

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

JV/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

LEI N.º 91 — DE 28 DE AGOSTO DE 1935

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA (1)

Art. 1.º — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
a) que adquiriram personalidade jurídica;
b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1989

Regula o § 7º do artigo 195
da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador JARBAS PASSARINHO.

Lido no expediente da Sessão de 27/2/89 e publicado no DCN (Seção II) de 28/2/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 17/5/89, a Presidência determina que a matéria seja distribuída à CCJ, sendo sua apreciação com decisão "terminativa". Aberto prazo de 5 dias para recebimento de Emendas a partir de 17/5/89. Em 14/9/89, é aprovado na CCJ, nos termos de Substitutivo.

Em 21/9/89, é aprovado, em turno suplementar.

Em 25/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 59/89, da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 21/9/89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 17/10/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.687, de 19.10.89

CAMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 1989 026120

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 687

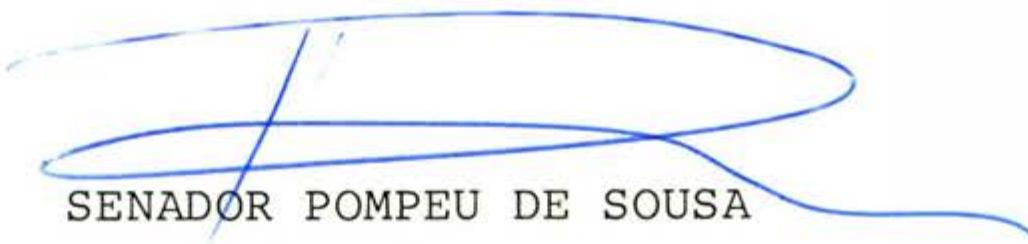
Em 19 de outubro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

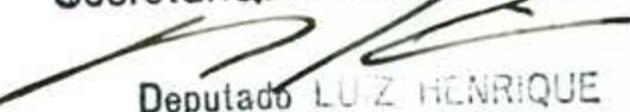
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 20, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/10/89. Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 020, de 1989, que "regulamenta o § 7º, do art. 195 da Constituição Brasileira".

Relator: Senador MANSUETO DE LAVOR

O Projeto em análise, de autoria do Senador JARBAS PAS SARINHO, propõe a regulamentação do § 7º do artigo 195, da Constituição, que estabelece:

"São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Nos termos do Projeto, para beneficiarem-se da isenção, as entidades deverão obter reconhecimento de utilidade pública, pelo poder público federal, cujo certificado será expedido pelo Ministério da Justiça no prazo máximo de noventa dias do requerimento, que deverá comprovar ser o objeto social da entidade estritamente de caráter filantrópico, que seus membros e dirigentes não percebam qualquer remuneração e que esteja registrada no Conselho Nacional do Serviço Social; a notícia da outorga deverá ser publicada no Diário Oficial da União; a cessação de qualquer das condições acarretará o cancelamento do certificado e a revogação automática da isenção, o que obrigará a entidade a recolher a contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao do cancelamento do certificado e da consequente revogação; as entidades beneficiadas recolherão para a seguridade social apenas a parte de vida pelos seus empregados, sem prejuízo de seus direitos previdenciários. Por outro lado, reza ainda a proposta, o despacho que indeferir o pedido deverá ser fundamentado, cabendo recurso à autoridade imedia-



2.

tamente superior no prazo de trinta dias da ciência da parte.

Na Justificação, invoca o seu ilustre Autor a necessidade de se estabelecerem "as condições para as entidades gozarem do benefício da isenção, pois seria injusto e até poderia constituir-se em modo de enriquecimento ilícito, que qualquer entidade, sem registro próprio no Conselho Nacional do Serviço Social e outras até com fins lucrativos deixassem de contribuir para a seguridade sem contrapartida de uma prestação social".

Noutra parte, reconhecendo serem parclos os recursos destinados às obras de assistência social, atesta que "a isenção deve servir de incentivo a essas entidades que prestam serviços às comunidades de cuja natureza ainda tanto carece o nosso País", por isso que procuram assegurar critérios objetivos e procedimentos definidos, inclusive prazos, para evitar delongas na concessão dos certificados.

O Projeto reedita, noutros termos, a isenção de que tratava a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, revogada pelo Decreto-lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1977. E alguns preceptivos desse Decreto-lei, como por exemplo, o § 4º do artigo 1º e o artigo 2º são, em sua essência, igualmente reproduzidos. Também é de certo modo, e parcialmente, reproduzido o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos a serem observados pelas entidades que menciona, inclusive as de assistência social, para que seu patrimônio, renda ou serviços não sofram a incidência de impostos.

Essas características, por si sós, atestam a pertinência da medida, no que tange ao seu conteúdo.

Com efeito, ao condicionar a desoneração em exame ao cumprimento de exigências estabelecidas em lei, o texto magno tem por escopo restringi-la às entidades portadoras de qualificações que, ao menos presumidamente, estejam credenciadas para usufruí-la, já que a isenção fiscal nada mais é do que a renúncia do poder público a determinada parcela da arrecadação tributária. Necessário, pois, seja correta e justa. Quanto a esse aspecto, portanto, nada se teria a opor à proposta, a nosso ver merecedora de aprovação.

A sua redação, todavia, em obediência aos ditames da boa técnica legislativa, cremos possa comportar aperfeiçoamentos, como os sugeridos no substitutivo a seguir, calcado no modelo que regula as isenções previstas para as entidades da espécie, no inci-



3.

so VI, alínea c, do artigo 150 da Constituição. Esse modelo tem a vantagem de racionalizar e simplificar o processo de reconhecimento administrativo da isenção e de recolhimento de informações julgadas indispensáveis, de um lado eliminando uma série de procedimentos burocráticos por parte das entidades interessadas, de outro aliviando de encargos as repartições arrecadadoras, que acabam servidas por mecanismo mais eficaz de controle e acompanhamento. A redação sugerida aproveita ainda a legislação sedimentada e aprimorada, ao longo do tempo, para o reconhecimento de utilidade pública, evitando so preposições normativas. Finalmente, acrescenta penalidade que, a nosso ver, desestimula hipóteses de fraude.

O substitutivo é vazado nos seguintes termos:

"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 1989

Regula o § 7º do artigo 195 da Constituição.

Art. 1º - São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades benficiaentes de assistência social que:

I - tenham objetivo social estritamente filantrópico;

II - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento do objetivo social;

III - não distribuam a seus membros ou dirigentes qualquer espécie de remuneração ou qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;



4.

V - recolham as contribuições devidas pelos seus empregados;

VI - estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;

VII - sejam reconhecidas como de utilidade pública pela União, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Para usufruir a isenção de que trata esta Lei, a entidade beneficiante de assistência social deverá apresentar, anualmente, declaração de isenção nas condições especificadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O desatendimento de qualquer dos requisitos enumerados no artigo 1º tornará insubstancial a isenção, sujeitando a entidade ao pagamento das contribuições devidas, acrescidas dos encargos e penalidades previstos para as contribuições em atraso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário".

SALA DAS COMISSÕES, em 14 DE SETEMBRO DE 1989

CID SABÓIA DE CARVALHO

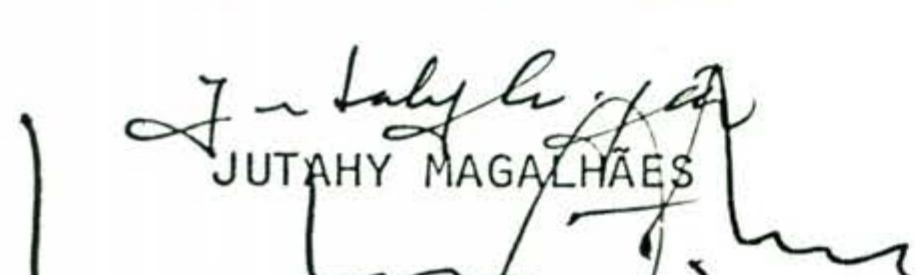

, PRESIDENTE.

MANSUETO DE LAVOR

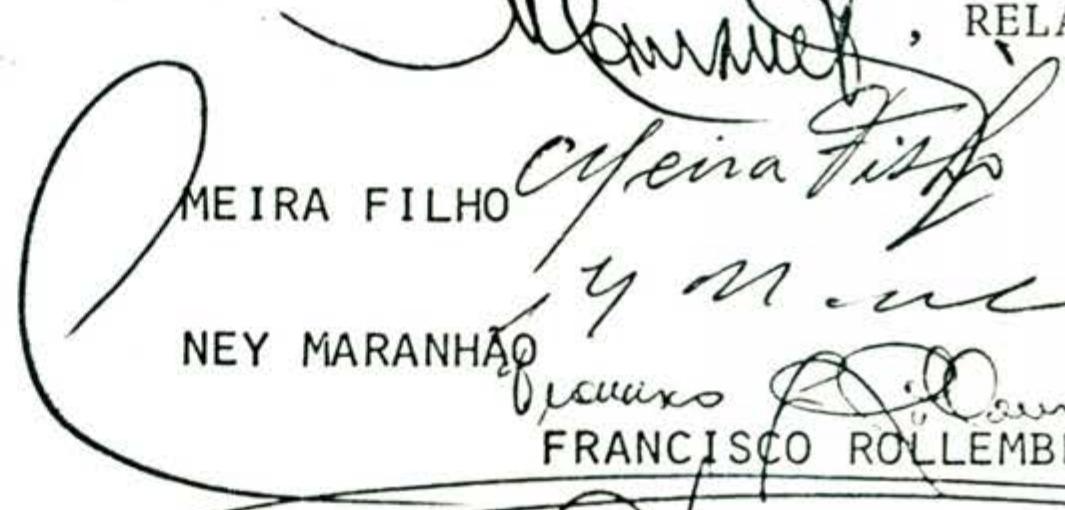

, RELATOR.

MARCO MACIEL

CARLOS PATROCÍNIO


JUTAHY MAGALHÃES

MEIRA FILHO

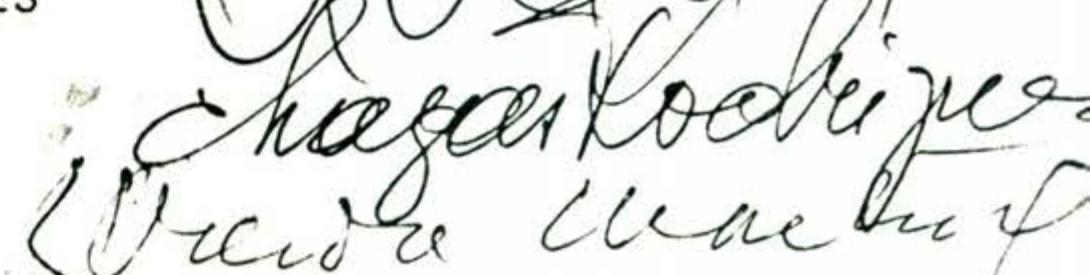

NEY MARANHÃO


FRANCISCO ROLLEMBERG

ODACIR SOARES

CHAGAS RODRIGUES

WILSON MARTINS


WILSON MARTINS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 20, de 1989

Regulamenta o § 7.º, do art. 195 da Constituição Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para beneficiarem-se da isenção de que trata o § 7.º do art. 195, da Constituição Federal, as entidades benéficas de assistência social deverão obter o reconhecimento como entidade de utilidade pública, pelo poder público federal.

Art. 2.º O Certificado de Reconhecimento de Utilidade Pública será fornecido pelo Ministério da Justiça, no prazo máximo de 90 dias contados a partir do requerimento da entidade que, para este fim, instruirá o pedido com documento comprobatório de:

- a) objeto social estritamente de caráter filantrópico;
- b) que seus membros e dirigentes não percebam qualquer remuneração; e
- c) que esteja registrada no Conselho Nacional do Serviço Social.

§ 1.º O despacho que indeferir o reconhecimento deverá ser fundamentado, cabendo, do mesmo, recurso à autoridade imediatamente superior no prazo de 30 dias da ciência da parte.

§ 2.º Atendidos, cumulativamente, os três requisitos o Ministério da Justiça expedirá Certificado de Utilidade Pública, publicando a notícia da outorga no **Diário Oficial da União**.

§ 3.º O benefício da isenção tem início na data da expedição do Certificado de Utilidade Pública.

Art. 3.º O cancelamento de qualquer uma das condições previstas no art. 2.º da presente lei acarretará o cancelamento do certificado e a revogação automática da isenção, ficando, a instituição, obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a partir do mês seguinte ao do cancelamento do Certificado e da consequente revogação.

Art. 4.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela Constituição Federal ficam obrigadas a recolher para a seguridade social, apenas a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos dos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O assunto de que trata o presente projeto de lei, originalmente foi estabelecido pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959; em 1.º de setembro de 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572 revogou esta lei.

A nova Constituição brasileira, precisamente no seu art. 195, § 7.º, renovou a isenção da contribuição para a seguridade social, para as entidades benéficas de assistência social.

Visa, portanto, o presente projeto, estabelecer as condições para as entidades gozarem do benefício da isenção, pois seria injusto e até poderia constituir-se em modo de enriquecimento ilícito, que qualquer entidade, sem registro próprio no Conselho



Nacional do Serviço Social e outras até com fins lucrativos, deixassem de contribuir para a seguridade sem contrapartida de uma prestação social.

Sabendo que os recursos destinados às obras de Assistência Social são parcisos, dependendo muitas vezes de doações, a isenção deve servir de incentivo a essas entidades que prestam serviços às comunidades de cuja natureza, ainda tanto carece o nosso País.

Procurei, por outro lado, tornando a lei um tanto quanto procedural, assegurar a essas entidades a concessão de seus certificados com base em critérios objetivos e procedimentos definidos, inclusive em

seus prazos. Isso porque muitas entidades sérias têm seus pedidos de reconhecimento pendentes durante meses e até anos, sem que possam beneficiar-se do que a lei lhes assegura.

Entendo que, criar condições para a isenção de que trata o § 7º do art. 195 é uma retribuição aos anseios das entidades da caridade e um incentivo para que tenham recursos para suas obras filantrópicas.

Sala das Sessões 27 de fevereiro de 1989.
— Senador **Jarbas Passarinho**.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 28-2-89

Lote: 68 Caixa: 45
PL N° 4061/1989 13

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N° 059/89-CCJ

Brasília, 21 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. que esta Comissão aprovou o PROJETO DE LEI DO SENADO nº 020, de 1989, que "regulamenta o § 7º do art. 195 da Constituição Brasileira", por unanimidade,

na reunião desta data.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador CDACIR SOARES

Vice Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal





Regula o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades benficiaentes de assistência social que:

- I - tenham objetivo social estritamente filantrópico;
- II - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento do objetivo social;
- III - não distribuam a seus membros ou dirigentes qualquer espécie de remuneração ou qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação nos resultados;
- IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;
- V - recolham as contribuições devidas pelos seus empregados;
- VI - estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- VII - sejam reconhecidas como de utilidade pública pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 agosto de 1935, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Para usufruir a isenção de que trata esta Lei, a entidade benficiante de assistência social deverá apresentar, anualmente, declaração de isenção nas condições especificadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O desatendimento de qualquer dos requisitos enumerados no art. 1º tornará insubstancial a isenção, sujeitando a entidade ao pagamento das contribuições devidas, acrescidas dos encargos e penalidades previstos para as contribuições em atraso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Regula o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades benficiaentes de assistência social que:

I - tenham objetivo social estritamente filantrópico;

II - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento do objetivo social;

III - não distribuam a seus membros ou dirigentes qualquer espécie de remuneração ou qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação nos resultados;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

V - recolham as contribuições devidas pelos seus empregados;

VI - estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;

VII - sejam reconhecidas como de utilidade pública pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Para usufruir a isenção de que trata esta Lei, a entidade benficiante de assistência social deverá apresentar, anualmente, declaração de isenção nas condições especificadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O desatendimento de qualquer dos requisitos enumerados no art. 1º tornará insubstancial a isenção, sujeitando a entidade ao pagamento das contribuições devidas, acrescidas dos encargos e penalidades previstos para as contribuições em atraso.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE OUTUBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE



Justica 220 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Flórida Paulista, 20 de fevereiro de 1990

Ofício nº 005/90

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4.061 / 89.

Em, 07 / 03 / 90

Senhor Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, haver esta Casa, aprovado por unanimidade, em sessão realizada dia 19 do corrente, o Requerimento nº 11/90, de autoria do vereador Gildomar 'Pax Pedroso, assinado por outros edis da Câmara Municipal de Adamantina-SP-, o qual solicita seja dado caráter de urgência a tramitação dos projetos de lei que tratam da regulamentação do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Pedro Ventura da Silva

Presidente

Ao Exclentíssimo Senhor
DR. PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

B R A S I L I A -DF-

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PATRONAL.
(ESTENDENDO ESTE BENEFICIO AS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL QUE EXERCAM ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, CUJO FATURAMENTO E UTILIZADO EM FAVOR DA PROPRIA INSTITUIÇÃO E CUJOS DIRETORES NÃO RECEBAM QUALQUER SALARIO OU PRO LABORE, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
25 10 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP. JUAREZ MARQUES BATISTA.

PL.006491988 DOCUMENTO 12 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00649 1988 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 18 05 1988

CAMARA : PL. 00649 1988

AUTOR DEPUTADO : GERALDO ALCKMIN FILHO. PMDB SP
EMENTA ISENTA AS ENTIDADES DE FINS FILANTROPICOS, RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PUBLICA, DA CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL A PREVIDENCIA SOCIAL. (REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXDO ANEXADO
31 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
APENSADO AO PL. 4061/89.

PL.020161989 DOCUMENTO 13 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02016 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 04 1989

CAMARA : PL. 02016 1989

AUTOR DEPUTADO : DIONISIO DAL PRA. PFL PR
EMENTA ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL AS ENTIDADES DE FINS FILANTROPICOS, RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PUBLICA, CUJOS MEMBROS DE SUAS DIRETORIAS NÃO PERCEREM REMUNERACAO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS. (REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXDO ANEXADO
31 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
APENSADO AO PL. 4061/89.

PL.025971989 DOCUMENTO 14 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02597 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 09 06 1989

CAMARA : PL. 02597 1989

AUTOR DEPUTADO : COSTA FERREIRA. PFL MA
EMENTA DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARA AS ENTIDADES BENEFICENTES DE QUE TRATA O PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (FIXANDO OS REQUISITOS PARA ISENÇÃO DE ACORDO COM A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXDO ANEXADO
31 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
APENSADO AO PL. 4061/89.

PL.039631989 DOCUMENTO 15 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03963 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 10 1989

CAMARA : PL. 03963 1989

AUTOR DEPUTADO : DASO COIMBRA. PMDB RJ
EMENTA ISENTA AS ENTIDADES DE BENEMERENCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PATRONAL. (ASSEGURANDO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 195 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXDO ANEXADO
23 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
ANEXADO AO PL. 649/88, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04074 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

05 02 1990

CAMARA : PL. 04074 1989

AUTOR DEPUTADO : FRANCISCO AMARAL. PMDB SP

EMENTA ISENTA AS ENTIDADES BENEFICENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS TERMOS DO PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO.

(APLICANDO O DISPOSTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

05 02 1990 (CD) MESA DIRETORA

APENSA-SE AO PL. 4061/89.

PL.040611989 DOCUMENTO 9 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00020 1989 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

31 10 1989

CAMARA : PL. 04061 1989

AUTOR SENADOR : JARBAS PASSARINHO. PDS PA

EMENTA REGULA O PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA AS ENTIDADES FILANTROPICAS, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

31 10 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

PL.035671989 DOCUMENTO 10 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03567 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

18 09 1989

CAMARA : PL. 03567 1989

AUTOR DEPUTADO : AIRTON SANDOVAL. PMDB SP

EMENTA ISENTA AS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO, DA CONSTITUIÇÃO).

(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

18 09 1989 (CD) MESA DIRETORA

ANEXADO AO PL. 649/88, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

PL.024901989 DOCUMENTO 11 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02490 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

26 06 1989

CAMARA : PL. 02490 1989

AUTOR DEPUTADO : DASO COIMBRA. PMDB RJ

EMENTA RESTABELECE, EM FAVOR DAS ENTIDADES DE BENEMERENCIA QUE ESPECIFICA,

ANXO ANEXADO

07 08 1989 (CD) MESA DIRETORA

ANEXADO AO PL. 2597/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO
REGIMENTO INTERNO.

PL.032331989 DOCUMENTO 5 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03233 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 03 08 1989

CAMARA : PL. 03233 1989

AUTOR DEPUTADO : FRANCISCO AMARAL. PMDB SP
EMENTA ISENTA AS ENTIDADES FILANTROPICAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIARIA.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

07 08 1989 (CD) MESA DIRETORA

ANEXADO AO PL. 649/88, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO
REGIMENTO INTERNO.

PL.032741989 DOCUMENTO 6 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03274 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 21 08 1989

CAMARA : PL. 03274 1989

AUTOR DEPUTADO : ADROALDO STRECK. RS
EMENTA DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL AS
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

21 08 1989 (CD) MESA DIRETORA

ANEXADO AO PL. 2016/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO
REGIMENTO INTERNO.

PL.041291989 DOCUMENTO 7 DE 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04129 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 05 01 1990

CAMARA : PL. 04129 1989

AUTOR DEPUTADO : FRANCISCO AMARAL. PMDB SP
EMENTA RESTARELECE A ISENÇÃO RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL,
EM FAVOR DAS ENTIDADES DE FINS FILANTROPICOS RECONHECIDAS DE
UTILIDADE PUBLICA.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO

05 01 1990 (CD) MESA DIRETORA

APENSA-SE AO PL. 4061/89.

COPY REQUESTED BY SILVIAROC

SILVIA MA. OLIVEIRA ROCHA
CAMARA DOS DEPUTADOS - SINOPSE

SEARCH - QUERY
00005 4 E PARAGRAFO A SETIMO

PL.030251989 DOCUMENTO 1 DE 15

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03025 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 27 06 1989

CAMARA : PL. 03025 1989

AUTOR DEPUTADO : JUAREZ MARQUES BATTISTA PSDB MS
EMENTA ISENTA DE CONTRIBUICAO A SEGURIDADE SOCIAL AS ENTIDADES DE FINS
FILANTROPICOS RECONHECIDOS DE UTILIDADE PUBLICA, CUJOS MEMBROS
DE SUAS DIRETORIAS NAO PERCEBAM REMUNERACAO.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA
CONSTITUICAO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO
27 06 1989 (CD) MESA DIRETORA
ANEXADO AO PL. 649/88, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO
REGIMENTO INTERNO.

PL.028911989 DOCUMENTO 2 DE 15

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02891 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 06 1989

CAMARA : PL. 02891 1989

AUTOR DEPUTADO : EDUARDO STQUEIRA CAMPOS, PDC TO
EMENTA ISENTA AS ENTIDADES FILANTROPICAS DA CONTRIBUICAO PATRONAL
PREVIDENCIARIA.
(ASSEGURANDO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO
195 DA NOVA CONSTITUICAO FEDERAL).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO
31 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
APENSADO AO PL. 4061/89.

PL.028981989 DOCUMENTO 3 DE 15

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02898 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 08 1989

CAMARA : PL. 02898 1989

AUTOR DEPUTADO : NELSON SEIXAS, PDT SP
EMENTA REGULAMENTA O ARTIGO 195, PARAGRAFO SETIMO DA CONSTITUICAO, QUE
ISENTA DA CONTRIBUICAO PATRONAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL A ENTIDADE
BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE
PUBLICA, CUJOS MEMBROS DE SUA DIRETORIA NAO PERCEBAM REMUNERACAO.
(REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUICAO FEDERAL AO FIXAR
OS REQUISITOS PARA ISENCAO).
(PELA TRANSFORMACAO DO PLP 39/88).

ULTIMA AÇÃO

ANXO ANEXADO
31 10 1989 (CD) MESA DIRETORA
APENSADO AO PL. 4061/89.

PL.031741989 DOCUMENTO 4 DE 15

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03174 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 08 1989

CAMARA : PL. 03174 1989

AUTOR DEPUTADO : DORETO CAMPANARI, PMDB SP
EMENTA ISENTA AS ENTIDADES DE QUE TRATA O PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 195 DA
CONSTITUICAO FEDERAL DO RECOLHIMENTO DA QUOTA PATRONAL DEVIDA A
PREVIDENCIA SOCIAL.
(ISENTANDO AS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM FINS
LUCRATIVOS, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUICAO
FEDERAL).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. P. nº 0080 /90.-

ASSUNTO: Manifestação de Apoio(faz).-

Diadema, 1º de março de 1 990

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, cumprimos o grato dever de manifestar a V.Exa. o irrestrito apoio desta Edilidade, aos termos do Requerimento nº 449/89, de autoria do nobre Vereador LUIZ BERALDO DE MIRANDA, da Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, neste Estado, apelando às autoridades a agilização da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa do ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, que isenta da contribuição previdenciária patronal, para as entidades de fins sociais filantrópicos.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, ao ensejo, expressamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
MILTON CAPEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dep. ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
B R A S I L I A - DF.-

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo, férante ao
Projeto de Lei nº 4.061 / 89.

Em, 02 / 04 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paulo Zarzur

OFÍCIO N° 071-A/90

*À Ex. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça e de Re-
des. 1º dia de junho de 1990*

Paulo Zarzur
Presidente

Brasília, 31 de maio de 1990.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa., a gentileza no sentido de agilizar a tramitação do projeto de lei nº 4061/89, ao qual foram apensados os projetos de lei nºs 649/88, 2016/89, 2597/89, 2891/89, 2898/89, 3025/89, 3274/89, 3567/89, 4074/89, 2490/89, 3233/89, 3963/89, 4129/89 e 3174/89.

Os referidos projetos são de interesse das entidades filantrópicas que precisam da aprovação de lei complementar regulamentando o parágrafo 7º do art. 195 da Const. Federal, para que possam continuar ajudando as populações de baixa renda do nosso país.

No aguardo de uma resposta, reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ZARZUR
Deputado Federal

Exmo. Sr. Deputado
PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

4.061/89

Brasília, 31 de outubro de 1989

A COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Senhor (a) Secretário (a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no Projeto de Lei nº 4.061/89, solicito a V.
Sê. a gentileza de encaminhar o Projeto de Lei nº 2.898/89
à Comissão de Const. e Justiça e Redação
, a fim de ser apensado ao de nº
4.061/89, juntando ao processo esta nota.

Atenciosamente

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 16/11/89

Maria Inês de Bessa Lins
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
SECRETARIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 31 de outubro de 1989

4.061/89

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei nº 4.061/89,
solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) 649/88,
2.016/89, 2.597/89, 2.891/89, 2.898/89 e respec. anexos ao de nº
4.061/89, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 23/11/89

S/ Adelino
(Secretário)